



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-46.2021.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ALICE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OSMAR LUIZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA FIGUEIRA SANTOS - RJ212514
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por Alice Costa em face da União.

A liminar foi deferida em parte (Id. 57554472).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 64870886). A decisão foi mantida por este juízo (Id. 68550137) e a tutela de urgência foi negada pelo E. TRF3 (processo nº 5017956-84.2021.4.03.0000).

Em manifestação de Id. 77066464, a parte autora informou que foi afastada em LTS (licença para tratamento de saúde) por 90 (noventa) dias sem que tenha sido informado o motivo. Pugna, assim, para que seja “informado o motivo do seu afastamento de suas atividades, intrinsecamente relacionados com a decisão liminar proferida pelo juízo, intimando a Ré a se manifestar nos autos, trazendo os documentos que embasaram tal afastamento compulsório e sem qualquer propósito, uma vez que nem isso a Autora conseguiu pelas vias administrativas e, havendo indícios de irregularidades, que o afastamento irregular seja imediatamente interrompido”.

Em sede de constatação, a União alegou o seguinte: a) a autora não jaz jus à justiça gratuita; b) o cargo da autora é privativo do sexo masculino; c) a autora optou por manter seu gênero na identidade, o que traria insegurança jurídica; d) os atos preteritos devem ser regidos pelo gênero anterior; e) o ingresso da autora quebra a isonomia, pois há menos vagas disponibilizadas para o gênero feminino; f) não é possível o reenquadramento da autora; g) há óbices com relação ao uso de vestimentas, plaquetas e acesso ao banheiro



pela autora; h) a Marinha possui discricionariedade para tratar do tema; i) não é cabível a condenação por danos morais (Id. 91595304).

Em manifestação de Id. 98155586, a União apresentou elementos sobre a licença aplicada à autora, argumentando que não há ligação com o tema objeto dos autos.

Réplica da autora no Id. 98499344.

Em manifestação de Id. 105001989, a autora sustentou que a LTS possui contornos transfóbicos, tendo apresentado documentos e detalhado o curso dos fatos.

Posteriormente, a autora juntou decisão do E. TRF2 que decidiu “condenar a União Federal, em todos os seus órgãos das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, a reconhecer o nome social dos seus militares transgêneros, assim como se abster de afastá-los mediante a alegação da suposta doença ‘transexualismo’, sem qualquer ressalva.” (Id. 130861306).

Nova manifestação da União no Id. 135633867.

Na decisão de Id. 150022998 foi designada perícia médica, a qual foi realizada em 23/11/2021.

O laudo pericial foi juntado no Id. 171670935.

As partes apresentaram manifestação sobre o referido laudo nos Id. 186960425 e 238882136.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da desnecessidade de intimação do MPF

Deixo de intimar o MPF, em que pese tenha havido pedido neste sentido na inicial, por não vislumbrar, no caso concreto, uma hipótese de intervenção prevista em lei.

De fato, a demanda em tela possui especial relevo do ponto de vista da tutela de direitos fundamentais. Todavia, isto não é suficiente para atrair a intervenção do MPF na qualidade de *custus legis*, já que se trata de um litígio de caráter eminentemente individual.

Assim, indefiro o pedido de notificação do MPF.

2.2. Da identificação de gênero no Marinha do Brasil



Inicialmente, é importante delimitar corretamente o alcance da lide.

Os pedidos veiculados na inicial foram os seguintes (Id. 56410048):

(...) CONDENAÇÃO DA RÉ em OBRIGAÇÃO DE FAZER a fim de AUTORIZAR À AUTORA O USO DE UNIFORMES E CABELOS NOS MOLDES FEMININOS bem como A ADOTAR O NOME SOCIAL EM SUA PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DO UNIFORME bem como em todos os documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres, ou seja, em todos os locais e campos onde seu nome de registro veiculado possa lhe causar constrangimento, nos termos do art.6º, Decreto Federal nº8.727/2016, conforme explicitado fartamente nos tópicos anteriores, visando garantir sua integridade física e emocional, sua dignidade humana (art.1º, III, CRFB/1988), livrando-o do preconceito e da discriminação (art.3º, IV, CRFB/1988), preservando também sua incolumidade (...)

No decorrer do processo, no entanto, vieram aos autos informações sobre a imposição de Licença para Tratamento de Saúde à autora. Assim, diante da alegação da parte autora que isto teria ocorrido para se evitar o cumprimento da tutela deferida, foi determinada a manifestação da União para apresentar explicações e, em seguida, realização de laudo pericial.

No referido laudo pericial de Id. 171670935, o *expert* nomeado consignou que a parte autora é "portadora de transtorno psicoemocional que, conforme intensidade, gravidade e persistência dos sintomas, a incapacita completamente para atividades laborativas funcionais e habituais temporariamente". O perito registrou, ainda, que os pareceres médicos e as conclusões que fundamentaram a LTS estão de acordo com as diretrizes médicas para a situação da autora. Constam no laudo, ademais, informações sobre LTS pretéritas, utilização de medicamentos e episódios passados de ideação suicida, fatores que também teriam reforçado a adequação da decisão administrativa de considerá-la temporariamente incapaz para o trabalho.

Neste sentido, e conforme a própria manifestação da parte autora no Id. 238882136, entendo que a LTS, bem como a posterior licença domiciliar, não implicaram descumprimento da tutela de urgência deferida por este juízo e mantida posteriormente pelo E. TRF da 3ª Região. Eventuais desacertos da decisão administrativa deverão ser discutidos na via adequada.

Assim, passo à análise do mérito nos termos da petição inicial, qual seja, garantia da identidade de gênero junto à Marinha do Brasil.

A demanda ora em julgamento trata especificamente da proteção à identidade de gênero. Ultrapassada uma abordagem patologizante do tema, o debate contemporâneo procura ir além do binômio mulher-vagina/homem-pênis para explorar outras expressões de gênero que fogem à cisnatividade. Nesta chave, a palavra gênero refere-se à experiência interna e individual de uma pessoa, a qual pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Esse posicionamento implica uma distinção entre a expressão de gênero, a orientação sexual e o sexo biológico.

A partir destas premissas, uma pessoa transgênera é aquela que possui uma identidade de gênero distinta do sexo biológico e, consequentemente, do papel social de gênero que lhe foi atribuído no nascimento. As razões para esse distanciamento são as mais variadas possíveis, assim como as expressões de gênero eventualmente escolhidas, mas todas possuem um ponto de partida não escolhido, qual seja, um



gênero socialmente imposto a partir de um dado biológico (STRYKER, Susan. **Transgender history**. Berkeley: Seal Press, 2017, p. 12).

A premissa fundamental no presente caso é o direito à igualdade, previsto expressamente no art. 5º, caput, da Constituição Federal e em diversos tratados internacionais de direitos humanos (v.g. art. 24 da CADH e art. 3º do Pacto sobre Direitos Civil e Políticos).

A partir do direito à igualdade, temos um mandamento proibitivo de discriminação, consagrando assim a existência de um direito antidiscriminatório que conta com amplo alicerce convencional. Neste sentido, exemplificadamente, podem ser citados os seguintes documentos: Convenção Internacional sobre a Eliminação de todos as formas de Discriminação Racial, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. A Constituição Federal, a seu turno, consagra esse mandamento antidiscriminatório em seu art. 3º, IV.

Este Direito da Antidiscriminação não pode ser pensado apenas como um mecanismo de garantia do princípio da igualdade de um ponto de vista formal ou material. Como explica Adilson José Moreira, estas categorias tradicionais do discurso jurídico não dão mais conta de enfrentar as desigualdades estruturais que fundamentam os processos de exclusão na sociedade brasileira, em especial grupos vulneráveis. Neste sentido, qualquer ideal antidiscriminação deve ir além da mera proibição de atos arbitrários, devendo ser concebido como "*um projeto social que pretende expandir a prática democrática por meio da promoção de medidas inclusivas e da construção de uma cultura social baseada no reconhecimento de todos como atores que podem atuar de forma competente no espaço público*" (**Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 41).

Dentro deste campo do Direito Antidiscriminatório, há uma série de regras e princípios que constituem um sistema protetivo tanto no plano nacional quanto internacional.

Especificamente quanto à proibição de discriminação em razão do gênero, pode-se mencionar, de pronto, os Princípios de Yogyakarta. No ano de 2006, um grupo de especialistas estabeleceu princípios norteadores sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Desde sua introdução, expõe-se que “[t]odos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.”

É salutar, ainda, que a identificação de gênero reflete questões atreladas aos direitos da personalidade, como o nome e a imagem, conforme esclarecido intromotoriamente no diploma supramencionado:

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode



envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

No mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu seu posicionamento sobre o tema na Opinião Consultiva 24/2017. Dentre as conclusões da Corte, está a afirmação que a mudança de nome e a adequação dos registros e documentos constituem um direito protegido pela Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte consagrou, neste sentido, que a identidade de gênero "se encontra ligada ao conceito de liberdade e da possibilidade de todo ser humano autodeterminar-se e escolher livremente suas opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, conforme às suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção de sua vida privada (...)"

No contexto nacional, o tema foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4275, cujo Relator para Acórdão foi o Exmo. Ministro Edson Fachin. No referido processo de controle de constitucionalidade, a conclusão do STF foi a seguinte (destaquei):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONais OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituir-a. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

O Supremo Tribunal Federal, deste modo, decidiu no sentido de que a identidade de gênero deve ser respeitada em razão dos próprios direitos fundamentais presentes em nossa Constituição Federal, não sendo o caso de medidas que venham a restringi-lo de forma arbitrária.

Fica claro, portanto, que direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana, são indissociáveis da identificação de gênero. Se o indivíduo for tolhido, em qualquer das esferas sociais que participa (família, trabalho, religião), de portar-se de acordo com seu senso corporal, não estará exercendo sua humanidade na totalidade, tampouco lhes serão plenos os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, caso tenha que optar, por exemplo, entre sua identificação de gênero e o trabalho.



Ainda, se os direitos da personalidade, como nome e imagem, não puderem ser compatíveis com a identificação de gênero do indivíduo, pode haver ofensa à dignidade em razão de discriminação. Como bem ressalta Roger Raupp Rios, há "*discriminação sexista inconstitucional contra mulheres, homossexuais e transgêneros, quando houver prejuízo ao reconhecimento e ao exercício de direitos, relacionado ao fator sexo, nos diversos campos da atuação administrativa, seja por ação ou omissão, de modo direto ou indireto*" (disponível em:

Assim, conforme já consignado na tutela de urgência, mostra-se absolutamente discriminatória a imposição de seguir os padrões masculinos de apresentação física da Marinha do Brasil e do sexo/nome atribuído no seu nascimento. Ademais, a parte autora sequer pretende desvirtuar as regras de apresentação da Marinha e seus regulamentos, mas apenas vestir-se e apresentar-se conforme sua identidade de gênero. Como já existe regulamentação de uniformes, cabelos e apresentação para o gênero feminino nessa Força, evidente que sequer princípios considerados importantes para as Forças Armadas, como a disciplina, serão atingidos no caso.

A União, em sede de contestação, apresentou argumentos de ordem administrativa para rechaçar o pedido da autora. Todavia, estes não devem subsistir.

Aduz a União que o cargo para o qual a parte autora concorreu é privativo de militares do sexo masculino, e que a jurisprudência admite a imposição de restrições desta natureza desde que haja expressa previsão legal. A interpretação trazida na contestação, todavia, não é a mais acertada.

Em primeiro lugar, a própria União admite que há lei formal que permite a participação de mulheres na Marinha. O art. 9º da Lei nº 9.519/1997 dispõe o seguinte:

Art. 9º Os Oficiais da Marinha, de ambos os性os, são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição, observados os valores, princípios e normas nela estabelecidos.

§ 1º Na conciliação, obrigatória, entre as exigências do preparo do Poder Naval e sua aplicação em situação de guerra e crise e as diferenças físicas entre os性os feminino e masculino, será observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

I - os Corpos e os Quadros de Oficiais da Marinha do Brasil serão integrados por Oficiais de ambos os性os, e compete ao Comandante da Marinha fixar em quais escolas de formação e cursos, além de definir as capacitações e as atividades, em que serão empregados Oficiais dos性os feminino e masculino; e (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

II - ato do Poder Executivo definirá os percentuais dos cargos dos diversos Corpos e Quadros para os性os feminino e masculino. (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

Em suma: há previsão legal para o ingresso de mulheres no Corpo de Praças, sendo atribuição do Comandante da Marinha regulamentar este ingresso, conforme o art. 16 da mesma norma:



Art. 16. O Corpo de Praças da Marinha é constituído por:

I - Corpo de Praças da Armada (CPA);

II - Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN);

III - Corpo Auxiliar de Praças (CAP).

IV - Corpo de Praças da Reserva da Marinha - CPRM. (Incluído pela Lei nº 12.216, de 2010)

Parágrafo único. Compete ao Comandante da Marinha regulamentar a constituição e a organização do Corpo de Praças da Marinha, observados, no que couber, os princípios estabelecidos para Oficiais no art. 9º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.541, de 18/12/2017)

Assim, restando os argumentos da União vinculados ao fato de que, quando do ingresso, o concurso da autora previa vagas exclusivamente masculinas. A União aduz, ainda, que o contingente de vagas femininas é muito menor, de modo que a autora enfrentou menor concorrência, o que estaria contrariando o modelo meritocrático adotado para o ingresso no serviço público.

O argumento da União está de acordo com os princípios constitucionais quando estamos diante de casos mais simples. No caso em tela, contudo, não é tão simples. Ao simplificar a questão desta maneira, a União está desconsiderando todas as angústias, fartamente demonstradas nos documentos médicos, que envolveram a transição de gênero da autora.

A transição, de acordo com a prova dos autos, ocorreu anos após o ingresso, de modo que não é o caso de se falar em qualquer burla ao sistema de concursos públicos ou de promoção no serviço público. O mérito, por mais importante que seja, está longe de ser o único critério para a distribuição de postos dentro de uma comunidade política.

Restam, assim, as regras administrativas que, de fato, impedem, *prima facie*, a assunção do posto por uma mulher. No entanto, tais regras devem se conformar aos princípios constitucionais e convencionais que incidem no caso em tela. É dizer: são as normas internas que devem se adequar ao reconhecimento da identidade de gênero da autora e ao postulado da não discriminação, e não o contrário, ou seja, à submissão destes princípios a regras de gestão administrativa.

É claro que esta relativização de regras administrativas não deve ser feita de forma imprudente, sendo o caso de se elaborar um teste de proporcionalidade considerando os princípios envolvidos. Como ensina Virgílio Afonso da Silva, "[q]uando uma medida estatal (uma lei, por exemplo) intervém no âmbito de proteção de um direito fundamental, necessariamente essa medida deve ter como objetivo um fim constitucionalmente legítimo, que, em geral, é a realização de outro direito fundamental" (**Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021, p. 121).

Ora, no caso em tela não é difícil inferir que a situação específica da autora é absolutamente excepcional, não gerando qualquer impacto expressivo na organização administrativa da Marinha do Brasil, a qual, diga-se de passagem, conta há anos com mulheres em seus quadros. Portanto, do ponto de vista da



proporcionalidade em sentido estrito, a restrição do direito fundamental à igualdade e à não discriminação não se justifica pelos direitos concorrentes.

Aliás, é importante ressaltar que em matéria de discriminação, caberia à União demonstrar que determinada função não poderia ser executada por alguém do gênero feminino. Não basta, deste modo, uma mera alegação genérica fundada em uma regra administrativa que, a depender da vontade discricionária do administrador, poderia ser diferente, eis que há amparo legal para a admissão de mulheres na Marinha do Brasil. Entretanto, a União não cumpriu seu ônus, tendo inclusive chegado ao ponto de comparar o caso concreto a uma situação na qual fosse admitido um "piloto de avião cego" ou um "segurança armado tetraplégico" na peça de interposição do agravo de instrumento.

Também é irrelevante se houve ou não alteração do nome civil. De acordo com o Decreto nº 8.727/16, reconhece-se o uso de nome social e respectiva identidade de gênero no âmbito da administração pública federal. Trata-se de uma posição que está de acordo com os princípios constitucionais e convencionais que regem a matéria, dando à pessoa a escolha do nome social, inclusive sem a necessidade de cirurgia de redesignação de sexo (STF, ADI 4.275 e RE 670.422).

Uma política antidiscriminatória efetivamente inclusiva não pode ser limitada por argumentos que diminuam o alcance do princípio da igualdade. Como lembra Sérgio Suiama, uma estratégia jurídica inclusiva deve "garantir soluções jurídicas a todas as pessoas que se encontram sob o chamado 'guarda-chuva transgênero'" (SUIAMA, Sergio Gardenghi. Em busca de um modelo autodeterminativo para o Direito de transgêneros. IN: RIOS, Roger Raupp; GOLIN, Célio; LEIVAS, Paulo Gilberto Logo (Orgs.). **Homossexualidade e Direitos Sexuais**: reflexões a partir da decisão do STF. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 200).

Causa estranheza, aliás, o argumento da contestação de que "*o entendimento da União é no sentido de que somente com o novo registro civil a pessoa transexual passará a ser regida pelo gênero ali identificado, por obra do precitado princípio constitucional da segurança jurídica*". Ora, trata-se de um "entendimento" francamente contrário a um Decreto Presidencial e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ou seja: ao invés de proteger a segurança jurídica, a União está na verdade vulnerando-a. Uma maior estabilidade nas relações jurídicas seria alcançada se a União tivesse solutionado o caso administrativamente, por exemplo.

Em suma, as regras administrativas devem ser interpretadas de acordo com a posição sufragada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria, sendo de rigor o reconhecimento do direito à identificação de gênero no âmbito da Marinha do Brasil, confirmando-se assim a tutela de urgência já deferida.

Do exposto, o direito fundamental à não discriminação, fundado no princípio da igualdade, encontra lastro constitucional e convencional. A União, a seu turno, não trouxe elementos que justificassem a não tutela deste direito fundamental. Assim, deve ser dado provimento ao pedido inicial.

2.3. Do dano moral



O dano moral consiste na lesão a direito da personalidade. Como bem explica Anderson Schreiber, diante da emergência de novos direitos e, consequentemente, novos fundamentos para os danos, a tarefa do Poder Judiciário deve ser uma "*análise concreta e dinâmica dos interesses contrapostos em cada conflito particular*", definindo assim, "*em cada caso concreto, o âmbito de prevalência dos diversos interesses contrapostos*" (**Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil.** 2^a Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 138).

Isso exige, ainda segundo o autor, uma ponderação dos interesses constitucionais em conflito, devendo preponderar aquele que realize de forma mais imediata ou em maior grau a dignidade da pessoa humana (*Ibid.*, p. 176).

Neste sentido, não há dúvidas que o direito à identidade de gênero deve prevalecer no caso concreto em conflito com os outros princípios invocados pela parte ré. A Corte IDH registrou o seguinte:

Conforme o que precede, este Tribunal entende que a identidade de gênero é um elemento constituinte e constitutivo da identidade das pessoas. Consequentemente, o seu reconhecimento pelo Estado é de vital importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas transgênero, incluindo proteção contra violência, tortura, maus tratos, direito à saúde, educação, emprego, moradia, acesso à seguridade social, bem como o direito à liberdade de expressão e de associação. Sobre este ponto, esta Corte apontou, nos mesmos termos que a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos "que o reconhecimento da identidade das pessoas é um dos meios [que] facilita o exercício dos direitos da personalidade jurídica, ao nome, à nacionalidade, à inscrição no registro civil, às relações familiares, entre outros direitos reconhecidos em instrumentos internacionais como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana." Portanto, a falta de reconhecimento da identidade pode implicar que a pessoa não conte com prova legal de sua existência, dificultando o pleno exercício de seus direitos.

Ora, a conduta da União, ao impedir que a parte autora se apresentasse de acordo com sua identidade de gênero, viola de forma frontal os direitos de personalidade da autora na esteira dos argumentos acima expostos. Como afirmou o Exmo. Min. Edson Fachin no julgamento da ADI 4275/DF, "*o Estado deve abster-se de interferir em condutas que não prejudicam a terceiros e, ao mesmo tempo, buscar viabilizar as concepções e os planos de vida dos indivíduos, preservando a neutralidade estatal*".

Em sua contestação a União não conseguiu comprovar qual seria o prejuízo caso a parte autora se apresentasse publicamente de acordo com o gênero com o qual se identifica. Não comprovou quais seriam os prejuízos a terceiros ou em que medida isso poderia influir nas funções que antes executava sem quaisquer problemas. Assim, cotejando-se os princípios em conflito, evidente que se sobressai o direito à identidade de gênero, ficando evidente que a parte autora foi vítima de discriminação, o que enseja a condenação da União ao pagamento de danos morais.

Passo à fixação da condenação.

A fixação do valor da condenação por danos morais deve levar em consideração o interesse jurídico lesado pelo ato ilícito, ponto já analisado, bem como, em um segundo momento, as particularidades do caso concreto, atentando-se para a gravidade do fato analisado, à culpabilidade do agente, à eventual culpa concorrente da vítima e à condição econômica das partes. Trata-se do método bifásico.



Os direitos violados concretamente, intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, ensejam uma especial atenção por parte do Poder Judiciário, inclusive diante da existência de comandos claros em cortes internacionais no sentido de proteção da identidade de gênero. No caso concreto, houve negativa por parte da União em reconhecer o direito à parte autora, seja no âmbito administrativo quanto no judiciário. Isso demonstra, inclusive, uma incapacidade atual do órgão de acolher adequadamente pessoas que não correspondam a um certo padrão e, em certa medida, negar a mulheres os mesmos postos dos homens. Desta maneira, considerando a própria gramática do direito da antidiscriminação, a resposta judicial deve levar em conta não apenas a dimensão individual, mas também a tutela do direito à igualdade e à diversidade em uma sociedade pluralista (neste sentido: Rios, R. R., Cogo Leivas, P. G., & Schäfer, G. Direito da Antidiscriminação e Direitos de Minorias. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, 22(1), 126, 2017. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/852>>).

Deste modo, reputo que diante interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto, deve ser fixado um valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais, o qual está, inclusive, de acordo com a jurisprudência do E. TRF da 3^a Região em casos análogos (v.g. AC 0049184-73.2015.4.03.6144/SP, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. 18/07/2018).

3. DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) determinar à Marinha do Brasil que autorize o uso de uniformes e cabelos nos moldes femininos do padrão da Marinha do Brasil, bem como que adote o nome social em sua placa de identificação do uniforme e em todos os documentos administrativos; b) condenar a parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Correção monetária e juros conforme os índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal na data da liquidação.

A condenação por danos morais será corrigida monetariamente a partir da prolação da sentença e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), conforme os índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal na data da liquidação.

Custas *ex lege*.

Confirmo a tutela de urgência para deferida na decisão de Id. 57554472. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 537 do CPC, em caso de descumprimento desta decisão.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo nos valores mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, cujo cálculo deve ser feito em faixas nos termos do art. 85, § 5º, do CPC.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator no agravo de instrumento nº 5017956-84.2021.4.03.0000.



Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto



Assinado eletronicamente por: DANIEL CHIARETTI - 24/01/2022 16:49:26
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012416492625700000233344474>
Número do documento: 22012416492625700000233344474

Num. 239826650 - Pág. 11